



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 049 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/10

PROCESSO Nº. 1/2935/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200807303-3

RECORRENTES: IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA E CEJUL

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: Francisca Herbene Unias da Silva

MATRÍCULA: 6137-1-1

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação, no exercício de 2005. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a constatação de algumas notas fiscais estarem escrituradas no referido livro. Confirmada a decisão proferida em 1ª instância. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 5. penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de escrituração de notas fiscais no livro de entrada*, detectada através do levantamento das notas fiscais que constavam na informação COMETA/SEFAZ-CE, no exercício de 2005, no montante de R\$89.737,72. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.05652, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto ao contribuinte *Irmãos Fontenele S/A – Comércio, Indústria e Agricultura*, inscrito no CNAE como fabricação de conservas de frutas, estabelecida nesta Capital. Auto de Infração lavrado em 06/06/08, com base no art. 269, do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/03/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.04306, às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2008. 07303-3 às fls. 02, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.05652, termo de início de fiscalização nº. 2008.04306, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.14110, cópia do Livro de Registro de Entradas às fls. 08/94, Planilha das Notas Fiscais de Entradas Não Escrituradas nos Livros Fiscais às fls. 95, Notas Fiscais às fls. 96/116, termo de juntada às fls. 117, cópia de AR às fls. 118, termo de revelia e despacho às fls. 119. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO EXERCÍCIO DE 2005, RELACIONADAS NA PLANILHA (ANEXA), ANEXADOS TAMBÉM TODOS OS DOCUMENTOS EM REFERÊNCIA, CULMINANDO A MULTA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares, a autuante informou que após a entrega da documentação fiscal e contábil pela empresa, efetuou o levantamento das Notas Fiscais na que constavam na informação COMETA/SEFAZ-CE e que não foram escrituradas no *Livro Registro de Entrada* da referida empresa, no montante de R\$ 89.737,72. Nesse sentido colacionou os arts. 69 §1º e 878, III, alínea “g” do Decreto nº 24.569/97 que comprovam a infração apontada.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa	R\$ 89.737,72
TOTAL	RS 89.737,72

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 17/06/08, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 117/118 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 18/07/08 às fls. 119, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 04/07/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 125/126, instruída com documentos de fls. 127/167, onde, inicialmente fez um breve relato dos fatos asseverando que o auto de infração decorre das anotações trazidas pelo autuante constando o rol de 13 (*treze*) notas fiscais de n.ºs 601, 627, 546, 48, 4107, 68, 4257, 4255, 4464, 80392, 4670, 1304, 179150 e 4334, seguido das correspondentes datas, n.º. de selo, unidade de federação e valor real constante do documento fiscal. Evidenciou que fora acostado a sua defesa a existência das notas de n.ºs. 000048, 004107, 004257, 004255, 004464, 080392, 004670, 0001304, 179150 e 0004334, devidamente estampilhadas por seus respectivos selos fiscais de trânsito e lançadas, a seu tempo, no respectivo livro de registro de entradas, exceto os documentos fiscais de n.ºs. 601627, 546 e 68. Explicou que as referidas notas ainda não foram localizadas, entretanto, espera apresentá-las ao tempo do julgamento singular do presente processo. Por fim, argumentou que nenhuma obrigação tributária acessória do ICMS foi descumprida e nenhum prejuízo decorreu para o erário, não tendo fundamento, portanto, a acusação, por isso, requereu a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

O julgador monocrático, ao analisar o processo em tela, apresentou uma breve sinopse da ação fiscal, logo após esclareceu que a presente acusação diz respeito a não escrituração de documentos fiscais pelo contribuinte, não se discutindo o direito de aproveitamento de créditos tributários. Refutou argumento da contribuinte, concluindo que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a improcedência do auto de infração, nem por preterição do direito de defesa. Elucidou que os fatos devem ser provados pela parte que os ajuíza, relacionando-os com o resultado da ação fiscal, conforme dispõe o art. 80 IV do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

regulamento deste Contencioso. Declarou a responsabilidade por infrações à legislação tributária independente da intenção do agente, consoante o art. 877 do RICMS e art. 136 do CTN. Especificou que na legislação do ICMS, mais precisamente o art. 269, §2º do Decreto 24.569/97, disciplina acerca da escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias dos valores contidos nas notas fiscais de saídas. Observou que os documentos fiscais de n.ºs. 000048, 080392, 0001304 e 004334, estão devidamente escriturados. Ressaltou um equívoco cometido pelo autuante ao lançar os valores das referidas notas fiscais no seu quadro de notas fiscais de entradas ano escrituradas nos livros fiscais, resultando num valor superior ao correto. Nesse sentido, julgou o feito fiscal, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face da real apuração das notas fiscais, por isso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias a contar da data da ciência dessa decisão, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa	RS 81.822,53
TOTAL	RS 81.822,53

Diante dessa decisão contrária ao interesse da Fazenda Pública Nacional, e em obediência ao que determina o art. 44, I, da Lei 12.732/97 que instituiu que os valores originários do auto de infração quando superiores a 5.000 UFIRCES, serão passíveis de Recurso de Ofício.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 19/02/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 175/176, nos termos do art. § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 177, a autuada apresentou em 05/03/10, pedido de dilatação de prazo para apresentação de recurso voluntário, nos termos do art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99. O pedido retro foi deferido de plano, ficando a nova data estabelecida em 23/03/10.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, depois de decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 180/181, onde, ratificou as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 306/10 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, ressaltando que o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem a obrigação de escriturar no livro de Registro de Entradas de Mercadorias as notas fiscais relativas às entradas de mercadorias no estabelecimento, de acordo com os art. 269, I, e 269 do Decreto nº. 24.569/97. Informou que o julgador singular analisando os autos, refez o quadro demonstrativo apresentado pelo autuante, excluindo as notas fiscais n.ºs. 000048, 080392, 001304 e 004334, posto que as mesmas estão devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, consoante relatório fls. 161, 163, 164 e 165. Asseverou que as outras notas fiscais alegadas pela recorrente não existe comprovação no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Desta forma, entendeu que a acusação fiscal subsiste de forma parcial, sendo correta a decisão proferida pelo julgador singular. Desse modo, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei nº. 12.670/96.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 184/186.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Para maior êxito do controle fiscal, é certo que o contribuinte escrete em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas ao período de março a dezembro de 2005, constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Deste feito, ensejou a lavratura do auto de infração pela não escrituração das notas fiscais do *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias*.

3. Da Parcial Procedência

Ocorre que o agente do Fisco cometeu um equívoco ao lançar os valores de algumas notas fiscais no seu quadro de notas fiscais de entradas, como não escrituradas nos livros fiscais, resultando um valor superior à realidade dos fatos. Nesse sentido, cabe a correção do valor da base de cálculo, nos termos propostos pelo juízo monocrático, assim ficando o valor de R\$ 81.822,53.

Diante do exposto, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração pode prosperar parcialmente, conforme o julgamento de 1ª instância e do parecer da *Consultoria Tributária*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim sendo, como o Direito Tributário Brasileiro rege-se pelo princípio da legalidade e há norma nacional regulando a escrituração da nota fiscal no Livro registro de Entradas, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, não sendo observado, ficará sujeito o contribuinte à penalidade do artigo 123, III, “g” da Lei nº. 12.670/96, como já exposto.

4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, conforme a decisão exarada em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

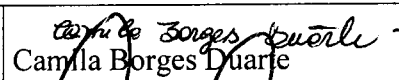
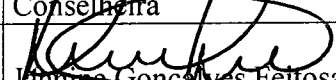

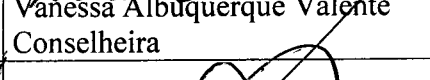
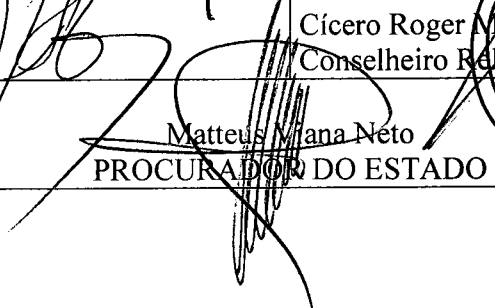
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGRICULTURA** em face de **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2011.


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

José Rômulo da Silva Conselheiro	 Camila Borges Duarte Conselheira
Abílio Francisco de Lima Conselheiro	 Janine Gonçalves Feltosa Conselheira
Alfredo Rogério Gomes da Brito Conselheiro	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
Lúcio Flávio Alves Conselheiro Revisor	 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro Relator
 Matheus Milana Neto PROCURADOR DO ESTADO	